



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10730.720839/2020-29
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-006.222 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de julho de 2023
Recorrente WLA 78 CONFECCOES DE ROUPAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2020

SIMPLES NACIONAL. INDEFERIMENTO DE OPÇÃO.
IRREGULARIDADE FISCAL. RECURSO INEPTO.

Constatado que o recurso é genérico e os documentos acostados pelo contribuinte não dizem respeito sequer à matéria sob debate, deve-se considerar inepto o recurso voluntário, desmerecendo conhecimento

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lucas Issa Halah - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Ailton Neves da Silva (suplente convocado), Cláudio de Andrade Camerano, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, Andre Luis Ulrich Pinto, Daniel Ribeiro Silva, Andre Severo Chaves e Lucas Issa Halah.

Relatório

O Contribuinte fez sua opção tempestiva pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional para o ano-calendário de 2020.

A opção foi indeferida (Termo de Indeferimento de fls. 08/09) com fundamento no artigo 17, V da LC 123/06, em razão da existência dos seguintes **débitos previdenciários**, cuja exigibilidade não estava suspensa:

Débitos Previdenciários

Lista de Débitos (saldo devedor em valor original sujeito a acréscimos):

1) Divergências entre GFIP e GPS

Período de Apuração: 06/2018

Valor INSS : R\$ 325,82

Valor Terceiros : R\$ 0,00

2) Divergências entre GFIP e GPS

Período de Apuração: 06/2018

Valor INSS : R\$ 325,82

Valor Terceiros : R\$ 0,00

3) Divergências entre GFIP e GPS

Período de Apuração: 06/2018

Valor INSS : R\$ 2.386,69

Valor Terceiros : R\$ 0,00

4) Divergências entre GFIP e GPS

Período de Apuração: 06/2018

Valor INSS : R\$ 2.386,69

Valor Terceiros : R\$ 0,00

5) Divergências entre GFIP e GPS

Período de Apuração: 03/2019

Valor INSS : R\$ 340,34

Valor Terceiros : R\$ 0,00

6) Divergências entre GFIP e GPS

Período de Apuração: 03/2019

Valor INSS : R\$ 340,34

Valor Terceiros : R\$ 0,00

7) Divergências entre GFIP e GPS

Período de Apuração: 03/2019

Valor INSS : R\$ 2.453,86

Valor Terceiros : R\$ 0,00

8) Divergências entre GFIP e GPS

Período de Apuração: 03/2019

Valor INSS : R\$ 2.453,86

Valor Terceiros : R\$ 0,00

Cientificado do Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional em **13/02/2020**, o contribuinte apresentou tempestivamente sua **Manifestação de Inconformidade** (fl. 02) em 17/02/2020 instruída com documentos comprobatórios, alegando o seguinte:

“A empresa acima referenciada, durante a padronização para envio de e-social, enviou gfips com o FPAS incorreto. Fez o acerto e enviou corretamente as informações, porém, na hora de excluir as gfips de FPAS incorreto, excluiu as corretas. Enviou novamente as informações para acertar, mas as gfips de exclusão de FPAS errado ficaram em análise por conta das múltiplas movimentações. Foi aberto um Pedido de Análise de GFIP Retida em Malha,

processo de nº 13794.720017/2020-91, para que sejam aceitas pela Receita Federal e saiam os débitos já pagos de GPS.”

O Acórdão Recorrido verificou, a partir da documentação anexada pelo Contribuinte, que de fato ele tinha transmitido GFIPs retificadoras para as competências de 06/2018 e 03/2019 (justamente as em questão), por engano a GFIP retificadora em vez de excluir a retificada, e que a movimentação foi retida em malha, razão pela qual constava nos sistemas da RFB débitos declarados em duplicidade, como decorrência das GFIPs também em duplicidade.

A inicial do mencionado processo 13794.720017/2020-91 (fls. 12/13), no qual se pleiteou a análise das GFIPs retidas em malha, tem o seguinte teor:

O contribuinte acima identificado vem, por meio deste instrumento, solicitar ao Delegado da RFB a análise e liberação da(s) seguinte(s) GFIP- Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência, retidas em Malha pelas razões expostas:

Seq	Competência	Nº de Controle	Data de Envio	Justificativa
01	06/2018	NhYZ0ETM7u6	22/01/2020	Erro no FPAS. Ao excluir, a informação excluída foi a correta.
02	03/2019	PzzxvcjrM5s00C	22/01/2020	Erro no FPAS. Ao excluir, a informação excluída foi a correta.

Às fls. 19 e 20 daquele mesmo processo, encontra-se o Despacho Decisório nº 13794720017, datado de 19 de maio de 2020, de lavra da Repartição de origem, que deu provimento ao pleito do contribuinte:

“(…)

A empresa possui duas GFIP no Status de exportadas para as competências 06/2018 e 03/2019, uma 507 e outra 515, ocasionando indevidamente duplicidade de valores devido à Previdência Social.

Ao identificar o erro das GFIP FPAS 515, o contribuinte entregou GFIP de Exclusão-FPAS 515 para as competências 06/2018 a 03/2019, que não foram exportadas e se encontram com Status "13-Em Análise".

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO

(…)

Da análise dos autos, a partir de informações constantes nos sistemas informatizados da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, vislumbra-se a existência das circunstâncias aptas a ensejar a liberação das Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informação à Previdência Social (GFIP) - EXCLUSÃO, competências 06/2018 e 03/2019.

DECISÃO

Isto posto, considerando tudo o mais dos autos consta e com base na delegação de competência estabelecida no artigo 2º da portaria RFB nº 719, de 05/05/2016; DECIDO:

a) Deferir o Pedido de Análise de GFIP Retida em Malha - GFIP

Exclusão - FPAS 515 para as competências 06/2018 e 03/2019, entregues em duplicidade de FPAS.

(...)

A despeito disso, o Acórdão Recorrido negou provimento à Manifestação de Inconformidade por verificar que os débitos listados no Termo de Indeferimento de Exclusão constavam também em duplicidade, sendo decorrentes tanto da GFIP retificada quanto da retificadora, sendo que os débitos decorrentes da GFIP retificadora também estavam em aberto, sendo suficientes para o indeferimento da opção. O Acórdão Recorrido trouxe a seguinte tabela:

DIVERGÊNCIAS ENTRE GFIP E GPS

Nº DE ORDEM	PERÍODO DE APURAÇÃO	VALOR INSS	VALOR TERCEIROS	SITUAÇÃO
1)	jun/18	R\$ 325,82	R\$ 0,00	Cancelado
2)	jun/18	R\$ 325,82	R\$ 0,00	Ativo
3)	jun/18	R\$ 2.386,69	R\$ 0,00	Cancelado
4)	jun/18	R\$ 2.386,69	R\$ 0,00	Ativo
5)	mar/19	R\$ 340,34	R\$ 0,00	Cancelado
6)	mar/19	R\$ 340,34	R\$ 0,00	Ativo
7)	mar/19	R\$ 2.453,86	R\$ 0,00	Cancelado
8)	mar/19	R\$ 2.453,86	R\$ 0,00	Ativo

Cientificado pela via postal em 27/10/2020 (fl. 50), o contribuinte já havia interposto seu **Recurso Voluntário** 30/09/2020, tomando ciência espontânea do Acórdão da DRJ. Anexa aos autos 2 despachos decisórios e, em suas razões recursais de fl. 59, afirma o seguinte:

“CONSIDERANDO QUE OS DOIS DÉBITOS QUE MOVERAM A EXCLUSÃO DA EMPRESA DO SIMPLES NACIONAL FORAM RECORRIDOS E DEFERIDOS, SOLICITO QUE A EMPRESA SEJA REALOCADA AO SIMPLES NACIONAL, UMA VEZ QUE OS DÉBITOS ERAM INEXISTENTES.”

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lucas Issa Halah, Relator.

1 - Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2º da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), observando que o Recurso Voluntário é tempestivo mas não tende aos demais requisitos de admissibilidade, por ser inepto.

O contribuinte basicamente alega que os Despachos Decisórios colacionados aos autos, de fls. 54/55 e 56/57 demonstrariam que os débitos não regularizados teriam sido objeto de impugnação que gerou sua revisão de ofício em favor do contribuinte, razão pela qual a “Exclusão” mereceria cancelamento.

Entretanto:

a) O contribuinte traz em suas razões recursais apenas 1 parágrafo genérico e refere-se a “EXCLUSÃO” e não ao Indeferimento de Opção, sendo que sua Manifestação de Inconformidade demonstra o conhecimento da distinção entre Exclusão e Indeferimento de Opção;

b) O contribuinte foi excluído do Simples com efeitos a partir de 01/01/2020, conforme revela a consulta de optantes feita no portal do Simples Nacional:

Períodos Anteriores		
Opções pelo Simples Nacional em Períodos Anteriores:		
Data Inicial	Data Final	Detalhamento
01/07/2007	31/12/2019	Excluída por Ato Administrativo praticado pela Receita Federal do Brasil
Enquadramentos no SIMEI em Períodos Anteriores: Não Existem		

c) Os débitos revistos de ofício pelos Despachos Decisórios de fls. 54/55 e 56/57 acostados ao Recurso não têm qualquer relação com os débitos que deram causa ao termo de

indeferimento de opção sob discussão. Tratam-se de débitos do Simples Nacional dos anos-calendário de 2014 e 2015, exigidos por meio de Auto de Infração, enquanto no caso ora em epígrafe o Indeferimento da Opção decorreu de Débitos Previdenciários das competências de 06/2018 e 03/2019 que foram precisamente analisados pelo contribuinte na sua Manifestação de Inconformidade.

Diante do exposto, o recurso é inepto e não merece conhecimento.

(documento assinado digitalmente)

Lucas Issa Halah